



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.477, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para inverter o ônus da prova em caso de cobrança indevida de Serviço de Valor Adicionado.*

RELATOR: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 3.477, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A proposição visa a alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para inverter o ônus da prova em caso de cobrança indevida de Serviço de Valor Adicionado (SVA).

A iniciativa é composta por dois artigos.

O art. 1º adiciona cinco novos parágrafos ao atual art. 61 da LGT.

O primeiro parágrafo acrescentado, o § 3º, estabelece que a prestadora de serviços de telecomunicações pode cobrar pelo SVA por ela suportado.



SF/19035.88791-70

O § 4º define que a cobrança de valores que não decorram da prestação de serviços de telecomunicações depende de prévia e expressa autorização do usuário.

No § 5º, define-se que cabe à prestadora o ônus da prova da autorização emitida pelo usuário.

Nos termos do § 6º, a prestadora responderá solidariamente com o provedor do SVA por cobranças indevidas.

Finalmente, o § 7º determina que o usuário cobrado indevidamente deverá receber restituição em dobro.

O art. 2º do PL nº 3.477, de 2019, define que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política de comunicações, como é o caso do projeto em tela.

A proposição, como aponta sua justificção, decorre do enorme número de reclamações por cobranças indevidas por SVAs não contratados ou não desejados, faturados juntamente com serviços de telecomunicações. Esses serviços, que variam desde dicas de moda até jogos e cursos de idiomas, são prestados sobre os serviços de telecomunicações contratados originalmente, geralmente por meio de mensagens de voz ou de texto.

Não há dúvida de que a cobrança indevida por SVAs é, há algum tempo, um dos principais problemas dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, a iniciativa é altamente meritória, pois busca solução para amenizar essa questão.



Embora a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) tenha regulamentado diversos pontos da questão por meio da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que aprovou o Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Telecomunicações (RGC), o problema permanece, demonstrando que as medidas adotadas não foram suficientes.

Nesse sentido, destaca-se que o texto originalmente proposto é, em grande medida, semelhante a dispositivos do citado RGC. Dessa maneira, o efeito da eventual aprovação da lei não alteraria substancialmente o quadro fático observado.

Por essa razão, entendemos que alguns pontos da iniciativa podem ser aprimorados na busca de uma solução mais efetiva para o problema.

A redação do § 3 que se pretende incluir no art. 61 da LGT, por exemplo, não deixa claro se a cobrança a que se refere seria dirigida ao usuário ou ao prestador do SVA. Tradicionalmente, não há cobrança das prestadoras de serviços de telecomunicações ao provedor do SVA, salvo a cobrança pela utilização do serviço de telecomunicações. Veja-se que a LGT classifica o provedor de SVA como usuário de serviço de telecomunicações, de modo que ele deve ser cobrado como qualquer outro usuário, independentemente de prestar o SVA.

Assim, para tornar o texto mais claro, entendemos que se deve explicitar que a cobrança pelo SVA somente pode ser dirigida ao seu usuário, não a seu provedor.

Ainda com relação ao § 3º, o texto não especifica se a cobrança pelo SVA pode ser feita de modo integrado à fatura dos serviços de telecomunicações ou se, ainda que a cobrança seja realizada pela prestadora de serviços de telecomunicações, deve haver faturas distintas. Tendo em vista o problema que a proposição busca sanar, entendemos ser inapropriada a apresentação de fatura integrada dos SVAs e do serviço de telecomunicações, pois isso não permitiria que o usuário pagasse apenas pelos serviços desejados, recusando o pagamento daqueles que não foram contratados.

Embora o mencionado RGC preveja a possibilidade de o consumidor solicitar a emissão de cobranças em separado para os diversos serviços, entendo que, diante dos frequentes abusos constatados, o ideal é que os serviços sejam sempre cobrados em separado. Destaca-se que, se a



norma estabelecida na regulamentação fosse eficaz, os problemas relativos a cobranças indevidas já não seriam tão frequentes.

A apresentação obrigatória das cobranças em separado não impede que, a pedido do consumidor, seja gerada uma fatura unificada. Entretanto, a união das cobranças será opcional, não mais a regra. Essa inversão, certamente, evitará a inclusão de serviços não desejados nas faturas dos serviços de telecomunicações.

Com relação aos §§ 4º e 5º, que tratam da exigência de prévia autorização do usuário para cobrança de serviços e da atribuição do ônus da prova dessa autorização à prestadora, entendemos que se trata de medidas que pouco acrescentam às regras gerais estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). No mais, dispositivos idênticos já existem no RGC, o que demonstra não serem capazes de atacar a origem do problema enfrentado pela iniciativa.

Acerca do tema, percebo que existe, na realidade, a necessidade de se regulamentarem os métodos atualmente empregados para a “contratação”, os quais favorecem a adesão equivocada, mesmo quando o usuário não deseja o serviço. Assim, por exemplo, não devem ser permitidas contratações ao simples toque de uma tecla, o que notadamente pode ocorrer por engano. Também não é possível autorizar contratações sem procedimentos mínimos para conferência da identidade do responsável pelo serviço de telecomunicações. De outra forma, os contratos podem ser celebrados por crianças, por visitantes ou por qualquer outra pessoa incapaz ou não autorizada.

A responsabilidade solidária entre a prestadora de serviços de telecomunicações e o provedor do SVA, prevista no art. 6º, não parece necessária diante da exigência de faturas distintas para os diversos serviços. Dessa maneira, cada prestadora deve responder apenas por suas próprias cobranças.

Por fim, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, estabelecida no § 7º, é matéria já prevista no CDC, razão pela qual pode ser suprimida sem prejuízo ao teor do projeto.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.477, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº -CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.477, DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para regulamentar a cobrança por serviço de valor adicionado.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para regulamentar a cobrança por serviço de valor adicionado.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 7º:

“**Art. 61.**

§ 3º A cobrança por cada serviço de valor adicionado será apresentada ao usuário em fatura distinta, a ser paga independentemente da cobrança pelo serviço de telecomunicações.

§ 4º A contratação de serviço de valor adicionado pelo usuário exigirá a assinatura presencial de contrato impresso, a identificação por meio de senha pessoal previamente cadastrada ou outra medida equivalente que garanta a identidade do contratante.

§ 5º O provedor disponibilizará mecanismos simplificados para contestação da contratação e para cancelamento do serviço de valor adicionado, inclusive por meio do serviço de telecomunicações, indicados em todas as cobranças.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19035.88791-70